

# ALIMENTOS AVOENGOS: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS DE PRESTAR ALIMENTOS AOS NETOS

Rebeca Salgado Oliveira Maciel Santos<sup>1</sup>

Adriana Pereira Dantas Carvalho<sup>2</sup>

**Resumo:** Este trabalho tem como tema a obrigação dos avós na prestação de alimentos aos netos, conhecidos como alimentos avoengos. Muito se discute a respeito dessa responsabilidade dos avós ser de forma subsidiária, nos casos de impossibilidade de serem prestados pelos genitores. Dessa forma, e para dirimir quaisquer dúvidas sobre o assunto verificar-se-á nesse trabalho em quais situações e de que maneira os avós serão responsabilizados pelo cumprimento desses alimentos. O presente artigo utilizará como procedimento metodológico, a pesquisa bibliográfica.

**Palavras-Chave:** Poder Familiar, Alimentos, ECA, Avós, Princípios Constitucionais

**Sumário:** Introdução. 1. Poder Familiar 1.1 Titularidade do Poder Familiar; 2. Alimentos; 2.1 Conceito; 2.2 Natureza jurídica; 2.3 Alimentos decorrentes do poder familiar; 2.4 Pressupostos; 2.5 Características; 2.6 Alimentos: quem tem obrigação de prestá-

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Garanhuns (FACIGA/AESGA). Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil na Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns – AESGA.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Educacional pela UFRPE, e em Direito Processual pela Universidade Potiguar, Mestre em Psicologia da Educação pelo ISLA, revalidado pela UFU/MG. Professora de Infância, Juventude e Família e do Núcleo de Prática da Faculdade de Direito de Garanhuns (FACIGA/AESGA). Diretora Geral Acadêmica da AESGA.

los e quem pode reclamá-los; 3. A obrigação dos avós na prestação de alimentos; 3.1 A natureza jurídica da responsabilidade dos avós pagarem alimentos aos netos; 3.2 Requisitos necessários para o pagamento de alimentos; 3.3 Caráter subsidiário e complementar da obrigação alimentar avoenga; 3.4 Meios executivos da pensão alimentícia. Considerações Finais. Referências.

## INTRODUÇÃO



Os Alimentos têm como função garantir a preservação da dignidade da pessoa humana (art. 1, inciso III, da Constituição Federal de 1988), assegurando a integridade física e a inviolabilidade do direito à vida.

Existe a possibilidade dos netos terem direito aos alimentos prestados pelos avós, no entanto para que esses alimentos sejam fixados será necessário que os pais não tenham condições de o fazê-lo. Esse tema tem sido discutido tanto nos tribunais de várias instâncias quanto entre os doutrinadores de Direito Civil e Direito Processual Civil. O alimento avoengo está previsto no artigo 1.698 e seguintes do Código Civil Brasileiro de 2002.

Diante disso, surgiu o seguinte problema de pesquisa: em quais casos os avós têm a responsabilidade de cumprir subsidiariamente com os alimentos para os netos? O tema desse trabalho é justificado com intuito de compreender a importância dos avós no âmbito jurídico em relação ao dever subsidiário nas prestações de alimentos, mostrando através de vários doutrinadores hipóteses previstas em casos concretos.

Levando em consideração o binômio necessidade/possibilidade, esse trabalho tem como principal importância assegurar os direitos dos netos, para que eles não passem privações, não esquecendo que tem que ser verificado se os pais realmente não têm condições de arcar com os alimentos, e assim evitar

futuros conflitos entre as partes, esclarecendo as obrigações de cada um e trazendo entendimento de forma clara e objetiva sobre o assunto.

O presente trabalho tem como objetivo geral estudar possíveis casos em que o pai ou a mãe não está cumprindo com a obrigação de pagar alimentos e se nesses casos existe a possibilidade de atribuição da responsabilidade de prestar alimentos ser transferida para os avós. E especificamente apresentar os alimentos decorrentes do poder familiar trazendo as características e hipóteses previstas no Código Civil de 2002; descrever os principais requisitos dos alimentos, focando principalmente na figura dos avós.

## 1. PODER FAMILIAR

O poder familiar nada mais é que a organização familiar, que tem como intuito proteger a criança ou adolescente até que este atinja a sua maioridade. O filho é visto como um sujeito de direito, o interesse social envolve o encargo imposto por lei aos pais (GONÇALVES, 2012).

Por isso muitos doutrinadores discordam com o termo poder familiar, pois o consideram inadequado, e sugerem que seja utilizado o termo poder de proteção, pátrio dever, autoridade parental.

Foi outorgado a ambos os genitores o desempenho do poder familiar em relação aos seus filhos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), seguindo essa evolução das relações familiares mudou o sentido do instituto, deixou de ter um sentido de dominação e passou a ser sinônimo de proteção, com várias características de direitos e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles.

Maria Berenice Dias (2013, p.435) assevera:

Pecou gravemente ao se preocupar mais em retirar da expressão a palavra pátrio do que incluir o seu real conteúdo, que, antes de um poder, representa obrigação dos pais, e não da

família, como o nome sugere.

Assim, o poder familiar tem como função mostrar que os pais têm menos poder e mais dever.

## 1.1 TITULARIDADE DO PODER FAMILIAR

Essa titularidade está ligada aquelas pessoas que são responsáveis pela criança ou adolescente. Está previsto no art. 226, § 5º, que (IN VADE MECUM, 2011, p. 1.044): “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Isto quer dizer que nos dias de hoje não há diferença entre o homem e a mulher, e se houver algo que impeça que o outro seja o titular, o outro cônjuge assumirá toda responsabilidade.

Em relação ao divórcio ou dissolução da união estável está previsto no art. 1631 do Código Civil de 2002 que (IN VADE MECUM, 2011, p. 279):

Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Isso quer dizer que ambos os cônjuges são responsáveis, e como já foi abordado anteriormente na impossibilidade de um deles o outro será titular. No entanto se o casal divergir sobre o exercício do poder familiar, é possível qualquer um deles ingressar no judiciário e requerer a solução do conflito.

## 2. ALIMENTOS

Os alimentos têm como função garantir a preservação da dignidade da pessoa humana (art. 1, inciso III, da Constituição Federal de 1988), assegurando a integridade física e a inviolabilidade do direito à vida.

## 2.1 CONCEITO

O principal direito do ser humano é o de sobreviver, e este é um dos principais compromissos do Estado (DIAS, 2013).

Cahali (apud GONÇALVES, 2010, p.482) afirma que:

Constituem alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo, sendo portanto, a obrigação alimentar, ‘le devoir imposé juridiquement à une personne d’ assurer la subsistance d’ une autre personne.

O autor relata que uma das principais funções dos Alimentos é conservar a vida. Esta obrigação é utilizada como uma forma protetiva imposta por lei, para que o indivíduo tenha uma melhor chance de sobreviver de uma forma mais digna.

Rodrigues (2008, p. 374) conceitua essa obrigação: “Alimentos, em direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender as necessidades da vida”. Assim, é uma prestação que é dada por uma pessoa para que ela seja ajudada em seu sustento.

## 2.2 NATUREZA JURÍDICA

Os alimentos são baseados na solidariedade humana, que se pressupõe deva existir entre os membros de uma família. Há um tempo atrás era visto como um dever moral, porém passou a se entender, que essa obrigação vai muito além da questão moral ou sentimental, sendo encontrada sua origem no próprio direito natural (GONÇALVES, 2012).

Dias (2013, p. 532) cita esse assunto:

A fundamentação do dever de alimentos se encontra no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independente do seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetivas (eudemonistas).

A autora acima, mostra claramente que os laços de parentalidade é de fundamental importância para que sejam determinados os alimentos, e isso independe do tipo de família que a constitui.

## 2.3 ALIMENTOS DECORRENTES DO PODER FAMILIAR

O dever de dar o sustendo para o incapaz é decorrente do poder familiar. Trata-se de um dever previsto na Constituição Federal, a qual prevê a obrigação dos pais ajudarem seus filhos, criando e educando para que futuramente sejam bons cidadãos.

Porém, a Constituição Federal também aduz que os filhos têm por obrigação quando os seus pais chegarem a velhice, de auxiliarem no que for necessário. Já no casamento e na união estável há um dever de mútua assistência, a qual se estende após rompida a união, podendo em decorrência disso ser imposto alimentos (DIAS, 2013).

## 2.4 PRESSUPOSTOS

Está disposto no art. 1694 do Código Civil que (IN VADE MECUM, 2011, p.285) “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

O Código Civil no art. 1694 demonstra que na obrigação alimentar é vista a necessidade da pessoa que está solicitando a prestação, no entanto não se pode esquecer de analisar se a pessoa obrigada tem condições de arcar com esta obrigação.

O artigo 1695 do Código Civil faz uma colocação mais clara (IN VADE MECUM, 2011, p.285):

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

É necessário para que seja pedido os alimentos que o

requerente não tenha condições de se manter apenas com seu trabalho, porém essa obrigação tem que ser dada sem desfaltar ao requerido o necessário ao seu sustento.

No entanto, para ser requerida essa obrigação é necessário analisar: a existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal entre o alimentando e o alimentado; necessidade do alimentando; possibilidade econômica do alimentante e proporcionalidade, na sua fixação.

Para Diniz (2011, p. 618) em relação a existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal entre o alimentando e alimentante:

Não são todas as pessoas ligadas por laços familiares que são obrigadas a suprir alimentos, mas somente ascendentes, descendentes maiores, ou adultos, irmãos germanos ou unilaterais e o ex-cônjuge, sendo que este último, apesar de não ser parente, é devedor de alimentos ante o dever legal de assistência em razão do vínculo matrimonial.

Isto é, não é pelo fato de ser parente que já se está obrigado a cumprir a prestação de alimentos, no entanto no caso do ex-cônjuge existe esse dever, em razão do vínculo que foi estabelecido durante o matrimônio.

A necessidade do alimentando é estabelecida segundo a possibilidade do mesmo de prover o seu sustento. Dessa forma, é preciso analisar se o alimentando tem condições de prover seu sustento, se está desempregado, inválido, doente ou idoso. É atribuído ao magistrado, que ele verifique as justificativas do pedido, analisando todos os fatores que serão necessários (DINIZ, 2011).

A possibilidade econômica do alimentante nesse pressuposto diz que não se pode obrigar a pagar o que tão somente possui o necessário para sobreviver (GONÇALVES, 2013).

A proporcionalidade está prevista no art. 1694 do Código Civil, que menciona que os alimentos devem ser cobrados proporcionalmente das necessidades do reclamante. Assim, deve-se observar os recursos da pessoa obrigada. Isso quer dizer que o juiz não

pode determinar pensões alimentícias com valores exacerbados, nem reduzidos. O juiz deverá ser prudente, pesando os dois lados, para que seja tomada a decisão mais justa (GONÇALVES, 2013).

## 2.5 CARACTERÍSTICAS

Os alimentos possuem as seguintes características: direito personalíssimo, solidariedade, reciprocidade, proximidade, alternatividade, periodicidade, anterioridade, atualidade, inalienabilidade, irrepetibilidade, irrenunciabilidade e se trata de um direito personalíssimo.

Como Direito Personalíssimo os alimentos não podem ser transferidos a outrem, pois seu intuito é assegurar a existência do indivíduo que precisa do auxílio para sobreviver e preservar a vida. E é também impenhorável, porque garante a sobrevivência do alimentado (DIAS, 2013).

Segundo Dias (2013, p. 535):

A solidariedade não se presume, pacificaram-se doutrina e jurisprudência entendendo que o dever de prestar alimentos não seria solidário, mas subsidiário e de caráter complementar, condicionado as possibilidades de cada um dos obrigados. Sua natureza divisível sempre serviu de justificativa para reconhecer que não se trata de obrigação solidário.

A autora entende que o dever de prestar alimentos não é solidário pois esse dever é condicionado ao requerido de forma complementar, pois sua natureza é divisível.

No entanto, no Estatuto do Idoso diz que ele tem a opção de escolher entre seus prestadores de alimentos, ou seja, o legislador procurou ajudar aquele que precisa de uma atenção especial.

A divisibilidade não retira a natureza solidária da obrigação, pois esta tem o intuito de não deixar desamparado aquele que não tem condições de se manter (DIAS, 2013).

A Reciprocidade demonstra a obrigação que os cônjuges,



companheiros e parentes têm em prestar os alimentos. Ou seja, o dever de alimentos é mútuo, analisando as necessidades de um e as possibilidades do outro. Em alimentos decorrentes do poder familiar não há o que se falar de reciprocidade, no entanto quando os filhos atingem a maioridade cessa o poder familiar e surge a obrigação alimentar mútua que surge devido ao vínculo de parentesco (DIAS, 2013).

A proximidade cita que os alimentos devem ser prestados por aqueles que são mais próximos, a lei fala que a obrigação recai sobre aqueles parentes de grau mais próximo (DIAS, 2013).

Na alternatividade da prestação relata que é possível a satisfação dessa obrigação de duas formas: através de meios que irão suprir as necessidades (roupas, alimentos, etc) ou através do pagamento em numerário, no qual permite que seja alcançada as utilidades necessárias (NADER, 2010).

A periodicidade é o período estabelecido, que o alimentante tem para adimplir com o dever de prestar os alimentos (DIAS, 2013).

A anterioridade dos alimentos, se trata de um encargo que deve ser cumprido antecipadamente, pois tem função de garantir a subsistência do credor, ou seja, precisam ser pagos com antecedência (DIAS, 2013).

A atualidade diz que é indispensável que os alimentos sejam fixados com critério de correção, e isto é feito estabelecendo valor percentual dos ganhos do alimentante, normalmente esses percentuais são estabelecidos em salários mínimos. (DIAS, 2013)

A inalienabilidade significa que o direito de alimentar não pode ser transacionado, pois pode prejudicar a subsistência do credor.

A irrepitibilidade demonstra que, se houver por exemplo o pagamento duas vezes durante o mês da mesma prestação de alimentos, o alimentante não pode requerer a devolução da

“parcela” que foi paga indevidamente.

Na irrenunciabilidade mesmo que o titular do direito subjetivo não exercite, mesmo assim não pode o renunciar, isso acontece por ser um direito personalíssimo (NADER,2010).

A transmissibilidade está prevista no art. 1700 do Código Civil (IN VADE MECUM, 2011, p. 285): “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1694. “

Isto é, se aquele que prestava alimentos vier a falecer o dever de prestá-los transfere-se para seus sucessores.

O STJ entende que o que se transmite é a obrigação de prestar os alimentos, que pode ser exigida de seus sucessores, pode também ser cobrada a parcela vencida depois da morte do alimentante, no entanto isto tem que ser imposto judicialmente (DIAS, 2013).

## 2.6 ALIMENTOS: QUEM TEM OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LOS E QUEM PODE RECLAMÁ-LOS

Entende-se que a obrigação de prestar alimentos é recíproca, entre ascendentes, descendentes e colaterais de 2º grau. Essas pessoas são sujeitos ativos e passivos, ou seja, quem pode ser credor também pode ser devedor (DIAS, 2013).

Essa obrigação recai sobre os parentes mais próximos, e na falta de um destes recai ao próximo a obrigação, é seguida uma ordem sucessiva ao chamamento para prestar alimentos, não podendo o alimentando escolher o parente que irá cumprir com a prestação destes alimentos.

Esses alimentos são pedidos ao pai ou a mãe, faltando um destes, a incumbência será passada aos avós paternos e maternos (DIAS, 2013).

No enunciado nº 342 do CJP, aprovado na IV Jornada de Direito Civil a (2004, apud DINIZ, 2011, p.616) cita que:

Observadas as suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter

exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário, quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-los, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico financeiro dos seus genitores.

Só caberá ação contra os avós se o pai estiver não tiver condições de exercer atividades laborativas, não tiver recursos econômicos ou for ausente. No entanto deverá ser provado que pai ou mãe não tem condições de arcar com as despesas do seu filho.

O art. 7º da Lei 8.560/92, cita que assim que for reconhecida a paternidade deverá ser fixado os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessitar.

Na falta dos descendentes, incumbe-se a obrigação de prestar alimentos aos colaterais de segundo grau, irmãos germanos ou unilaterais, no entanto os tios não são obrigados a prestar alimentos aos sobrinhos, nem muito menos primos (DINIZ, 2011).

Todavia não é certo afirmar que os parentes mais próximos excluem os mais distantes, pois se este parente mais próximo não tiver condições de prestar esses alimentos, poderá ser pleiteado alimentos complementares, ou seja, poderá a percentagem paga ser dividida.

### 3. A OBRIGAÇÃO DOS AVÓS NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS

Os alimentos prestados pelos avós ocorrem quando os genitores não conseguem arcar com os gastos dos filhos, com isso surge a responsabilidade dos parentes mais próximos, que começa pelos ascendentes. Na falta dos pais, tanto os ascendentes maternos quanto os paternos tem a responsabilidade de prestar esses alimentos (DIAS; SOUZA, 2015).

#### 3.1 A NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE

## DOS AVÓS PAGAREM ALIMENTOS AOS NETOS

A natureza dessa responsabilidade está prevista no artigo 1696 do Código Civil: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Ou seja, quando os pais não tiverem condições de arcar com os alimentos de seus filhos, essa obrigação é estendida para os ascendentes.

No entanto, esta natureza é decorrente da solidariedade familiar, segundo Rizzardo (2007, apud, LACKS, 2015, p. 01)

Funda-se o dever de prestar alimentos na solidariedade humana e econômica que deve imperar entre os membros da família ou os parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma ou mandamento jurídico.

A obrigação de prestar alimentos é uma solidariedade que deve existir entre a família, ou seja, é um dever de mútuo auxílio familiar, em que o poder público o transformou em um mandamento jurídico.

### 3.2 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O PAGAMENTO DE ALIMENTOS

Para que possa ser efetivada a prestação de alimentos, são necessários alguns requisitos. São eles: Necessidade, Possibilidade e Proporcionalidade.

O requisito da necessidade está previsto nos artigos 1.694, §1º, e 1.695 do Código Civil de 2002 (2011, p.285).

Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação

.§1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende

não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, á própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

O Código Civil relata nos artigos acima citados, que para ser cobrado alimentos, tem que ser comprovada a necessidade da pessoa que está pleiteando do devedor de alimentos.

Sempre que possível deve ser provada a possibilidade econômica. Fica o alimentante obrigado a cumprir com a sua obrigação, sem que isso possa prejudicar seu sustento (GONÇALVES, 2012).

A proporcionalidade ou razoabilidade também está prevista no art. 1964, § 1º, que acima foi citado, nesse artigo diz que devem ser avaliados os recursos da pessoa obrigada e que seja compatível com sua condição social, ou seja, não pode ser cobrada essa prestação de maneira extrapolada, no qual o prestador de alimentos acabará arcando com mais do que deveria.

Lôbo (2011, p. 380) faz uma ênfase ao assunto:

A razoabilidade está na fundamentação, por exemplo, da natureza complementar da obrigação alimentar dos avós, a saber, é razoável que estes apenas complementem os alimentos devidos pelos pais, quando estes não puderem provê-los integralmente, sem sacrifício de sua própria subsistência. Não é razoável que os avós sejam obrigados a pagar completamente os alimentos a seus netos, ainda quando tenham melhores condições financeiras que os pais.

O autor mostra que os alimentos avoengos devem ser razoáveis, pois na verdade a obrigação principal pertence aos pais, no entanto por estes não terem condições suficientes os avós são chamados para prestarem esses alimentos de forma subsidiária, para ajudar no sustento de seus netos.

### 3.3 CARÁTER SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA

Em relação a prestação de alimentos quando os pais não podem arcar sozinhos com dever de prestar os alimentos, são

chamados os ascendentes, ou seja, os avós tanto maternos quanto paternos, em que contribuem com os seus rendimentos proporcionais as condições de cada um (LÔBO, 2011).

Lôbo (2011, p 380) cita que:

De um grau de parentesco para o subsequente, por exemplo no caso de pais e avós, estes apenas complementam o valor devido pelos primeiros, que tiverem rendimentos insuficientes. Neste caso, trata-se de obrigação subsidiária, não podendo a ação ser ajuizada diretamente contra os avós, sem comprovação de que o devedor originário esteja impossibilitado de cumprir com o seu dever. O requisito da possibilidade leva em conta o paradigma dos pais, ou seja, das condições econômicas e padrão de vida destes, por serem os devedores principais dos alimentos, e não os dos avós, que eventualmente sejam superiores.

Isto é, os avós contribuem de forma subsidiária e complementar, quando os pais não possuem condições de assumir todas as despesas do seu filho, no entanto essa ação não pode ser ajuizada diretamente aos avós, deve ser comprovado que o devedor originário não tem possibilidade de cumprir com o seu dever.

### 3.4 MEIOS EXECUTIVOS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Comprovadas a falta de pagamentos é possível que alimentante execute o débito com base nos artigos do Novo Código de Processo Civil Anotado, que estão previstos do 528 ao 529 (2015, p. 399 e 400). No qual estes mencionam algumas formas para que exista a execução desse crédito.

Art. 528 No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

Isso quer dizer que existem quatro meios para serem executadas essa obrigação de prestar alimentos através de execução por quantia certa contra devedor solvente, desconto em folha de pagamento, desconto de aluguéis e coação pessoal.

Ao executar os avós estes serão tratados da mesma maneira que os demais que são executados pelos débitos na prestação de alimentos (ROSSIN, 2013).

Para serem executados os avós são necessárias informações consistentes. Deve-se convencer que esta decisão está em conformidade com a justiça (ROSSIN, 2013).

Essa execução está prevista no artigo 528, inciso 3º, do Novo Código de Processo Civil Anotado (2015, p. 399).

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1o, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Ou seja, os avós serão citados e terão um prazo de 3 (três) dias para efetuar o pagamento, se o devedor não pagar o juiz irá decretar sua prisão no prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

No entanto, o juiz tem que analisar devendo decidir esse caso com cautela quando for decretar a prisão dos avós, pois eles são considerados mais frágeis, haja vista o fato de muitos já terem chegado a terceira idade, que está previsto no art. 1º, do Estatuto do Idoso: “É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. ”

A partir dos 60 (sessenta) anos, as pessoas que atingiram essa idade são regidas pelo Estatuto do Idoso, sendo necessárias várias provas documentais, que mostrem que os genitores não podem arcar de forma integral ou parcial com a prestação de

alimentos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo destaca a importância dos avós quando estes passam a cumprir com as prestações alimentícias em favor de seus netos.

No ordenamento jurídico esta prestação de alimentos está prevista no artigo 1.698 do Código Civil de 2002, em que visa que se o parente que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver com condições de prestar esses alimentos, serão chamados a concorrer os mais próximos de grau imediato.

Assim, os alimentos visam garantir a dignidade da pessoa humana conforme está prevista no artigo 1, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e este princípio deve ser respeitado por todos.

O artigo 1.695 do Código Civil de 2002, prevê que os alimentos só são devidos quando quem os pretende, não possui bens o suficiente para que possa se manter.

Após os pais, os que estão em grau mais próximo para cumprir com a prestação de alimentos são os avós (ascendentes), tanto maternos quanto paternos.

Esta obrigação está prevista no artigo 1.696 do Código Civil, o qual cita que a prestação de alimentos é recíproca, entre pais e filhos, no entanto é extensivo a todos os ascendentes, isso quer dizer que, é um mútuo auxílio familiar.

Também não se pode esquecer que devem ser respeitados alguns requisitos para a concessão dos alimentos, tais como: Necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, conclui-se que o caráter em relação a essa prestação de alimentos é subsidiária e complementar, ou seja, só serão cobrados esses alimentos se os pais não tiverem possibilidade alguma de arcar com a totalidade dos alimentos, sendo assim serão acionados os avós para complementarem os



alimentos, ou arcarem com a totalidade destes, quando estes não puderem de maneira alguma assumir essa obrigação alimentar.

Assim, torna-se necessário um estudo mais aprofundado sobre o tema, para facilitar a compreensão do julgador e afim de que as decisões possam ser mais justas e isonômicas.



## REFERÊNCIAS

- BRASIL; Lei nº 0.046 de 10 de janeiro de 2002. In *Vade Mecum*, Curia, Luiz Roberto, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti (org).- 18 ed. atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2014
- BRASIL; Constituição Federal , 1988, In *Vade Mecum*, Curia, Luiz Roberto, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti (org).- 18 ed. atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2014
- BRASIL; Lei nº 0.046 de 10 de janeiro de 2002. In *Vade Mecum/Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Marcia Cristina Vaz, dos Santos Windt e Livia Céspedes.*- 12 ed. atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL; Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. In *Vade Mecum/Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Marcia Cristina Vaz, dos Santos Windt e Livia Céspedes.*- 12 ed. atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL; Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992. In *Vade Mecum/ Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Marcia Cristina Vaz, dos Santos Windt e Livia Céspedes.*- 12 ed. atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL; Novo código de processo civil anotado / OAB.- Porto Alegre : OAB RS, 2015.

- DIAS, Luciano Souto. Alimentos avoengos: A obrigação conjunta dos avós paternos e maternos pela prestação alimentícia dos netos. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/35317/alimentos-avoengos-a-obrigacao-conjuntados-avos-paterneos-e-maternos-pela-prestacao-alimenticia-aos-netos>. Acesso em 18 de nov. 2013.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família- 9 ed. rev. atual. e ampl. De acordo com a Lei 12.344/2010, Lei 12.398/2011- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013
- DINIZ/Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 5. Direito de Família/ Maria Helena Diniz.- 26 ed.- São Paulo: Saraiva, 2011.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LACKS, Sandra Ostroski; DULLIUS, Aladio Anastacio; HIPPLER, Aldair. Direito alimentar uma obrigação subsidiária dos avós. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12780](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12780)>. Acesso em nov 2015.
- LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias- 4. ed.- São Paulo: Saraiva, 2011.
- NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de Família- 28 ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; De acordo com o novo código civil (Lei nº 10.406/2002).- São Paulo: Saraiva, 2008.
- ROSSIN, Anderson Luis Oliveira. Uma pesquisa doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de prisão civil dos avós no caso de descumprimento da obrigação alimentar. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n.117, out 2013. Disponível em

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13748&revista\\_caderno=14](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13748&revista_caderno=14). Acesso em 20 nov. 2015.